



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 685/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/12/2001.

PROCESSO Nº 1/655/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199807204

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: IRMÃOS CARVALHO COMÉRCIO DE TINTAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A acusação fiscal refere-se à prática de conluio na tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, de modo a evitar o pagamento do imposto, em virtude de ter deixado, deliberadamente, de lançar no Registro de Saídas várias notas fiscais série D. Entretanto, o Laudo Pericial revelou que o contribuinte embora tendo utilizado um sistema informatizado não autorizado pelo Fisco para escrituração das notas fiscais procedeu a reprodução dos resultados nas GIM's e GIDEC's. Configurada a falta de pagamento do imposto. Retificação da penalidade visando adequá-la ao caso concreto. Autuação parcialmente procedente. Decisão unânime. Recurso oficial provido em parte.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Agir em conluio, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a evitar o pagamento do imposto devido. Deixou deliberadamente de lançar no Registro de Saídas de Mercadorias várias notas fiscais da série D, conforme relação em anexo à Informação Fiscal".

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 874, 877, parágrafo único, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, letra "b", do Dec. nº 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 142 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 98.16086, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, a Relação e as cópias das Notas Fiscais série D que não foram escrituradas, e cópias do livro Registro de Saída de Mercadorias referente ao meses de julho a dezembro/96.

A empresa autuada, tempestivamente, através do seu representante legal contestou o feito fiscal dizendo que todas as notas fiscais mencionadas foram escrituradas por processamento de dados, conforme anexos de fls. 05, 07, 19, 20, 31 e 32 além da GIDEC fls. 02. Aduziu, ainda, que as referidas notas fiscais são de tintas, mercadoria essa que paga o ICMS por substituição tributária, por isso não tinha imposto a recolher, sendo improcedente e descabido o julgamento da fiscalização, que fez sem o necessário cuidado a verificação da documentação, agindo precipitadamente e sem fundamento na aplicação do referido Auto de Infração.

O ilustre julgador singular converteu o curso do processo em diligência fiscal, para que fosse examinada a escrituração das notas fiscais no sistema informatizado apresentado pela empresa autuada.

Após o retorno do processo da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, o ilustre julgador singular sem análise de mérito declarou nulo o processo por vício formal. Entretanto, a preliminar de nulidade foi rejeitada pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento e o processo foi encaminhado à 1ª Instância para novo julgamento.

A julgadora singular, designada para proferir novo julgamento, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal com base no resultado do Laudo Pericial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 563/2001, opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 351 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na peça inicial do presente processo é atribuída ao contribuinte a prática de conluio, na tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária, em virtude de ter deixado deliberadamente de lançar no Registro de Saídas de Mercadorias várias notas fiscais nº 001 a 350, série D.

Por outro lado, o contribuinte contestou a acusação lançada na inicial alegando que houve a escrituração das mencionadas notas fiscais através de processamento de dados.

Posta assim a questão, o curso do processo foi convertido em perícia fiscal, a fim de que fosse examinada a escrituração das notas fiscais no sistema informatizado apresentado pela empresa autuada.

Em atendimento ao pedido de perícia, o perito encarregado informou no Laudo Pericial que as notas fiscais que embasaram a autuação – nºs 001 a 220, série única – estão registradas em sistema informatizado desconhecido (não recebeu a chancela do Fisco Estadual), cuja reprodução dos resultados, contudo, estão contidos na Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM de março a junho/96;

Acrescentou, ainda, que o contribuinte tem como atividade econômica principal a venda a varejo de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, que estão sujeitos à substituição tributária prevista no Decreto nº 23.741, de 10/07/1995, que revogou o Decreto nº 23.025, de 21.01.1994. E, que de acordo com a “Listagem da Tabela de Produtos” (fls. 313 a 329) dentre os produtos comercializados pelo contribuinte (um total de 741), no período de março a junho/1996, muitos estão sujeitos ao regime tributário estabelecido no decreto acima mencionado, sendo que apenas alguns produtos (códigos 4 a 12, 22, 136 a 140, 156, 459, 819 a 824) tiveram o ICMS recolhido (retido na fonte) na forma daquele Decreto.

Elaborou, também, uma nova conta gráfica do ICMS do período fiscalizado (março a junho/1999), levando em conta para o cálculo do ICMS os valores contábeis registrados pelo sistema informatizado, em anexo às fls. 355 a 406, juntamente com as respectivas GIM's e GIDEC's. Ao ensejo, ressaltou que contemplou as notas fiscais nºs 001 a 350, série D, que embasaram a presente autuação.

Importa observar que a Conta Gráfica do ICMS após a dedução do ICMS retido na fonte e o ICMS Normal do período fiscalizado apresentou os seguintes resultados: Março/96 – Imposto a recolher no valor de R\$ 1.337,28; Abril/96 – saldo credor; Maio/96 – saldo credor; e Junho/96 – Imposto a recolher no valor de R\$ 1.499,85.

Por conseguinte, restou configurada a falta de recolhimento do ICMS, devendo ser cobrado o imposto apurado no mês de junho/96, no valor de R\$ 1.499,85, e estornado o crédito fiscal indevidamente aproveitado no mês de julho/97 no valor de R\$ 3.964,93.

Quanto à penalidade, entendo que a mesma deve ser retificada, haja vista que não restou configurada a prática de conluio. Ademais, de acordo com o Laudo Pericial, os documentos fiscais que embasaram a autuação – NF nºs 001 a 350, série D, – mesmo tendo sido registrados em sistema informatizado não chancelado pelo Fisco Estadual, os resultados apurados, contudo, estão contidos na Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM dos meses de março a junho/96.

No caso concreto, o contribuinte apenas não apurou corretamente o ICMS devido nas suas operações, aplicando-se, por conseguinte, a penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea c, do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, para decidir pela parcial procedência da autuação, em virtude da modificação da penalidade aplicada ao caso concreto, que passa a ser a inculpada no art. 878, inciso I, c, do Dec. nº 24.569/97, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

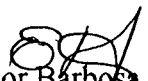
ICMS = R\$ 1.499,85
MULTA = R\$ 1.499,85
TOTAL = R\$ 2.999,70

DECISÃO:

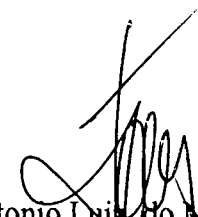
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IRMÃOS CARVALHOS COMÉRCIO DE TINTAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, e decidir pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 878, inciso I, alínea c, do Decreto nº 24.569/97, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20/12/2004

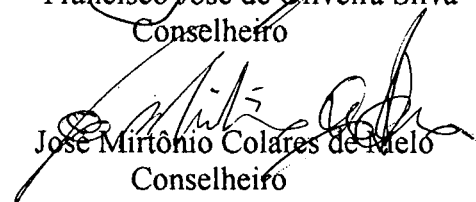

Nabor Barbosa Meira
Presidente

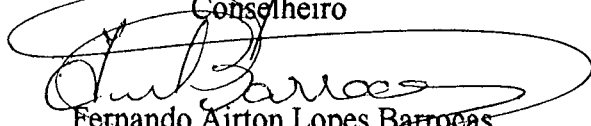

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

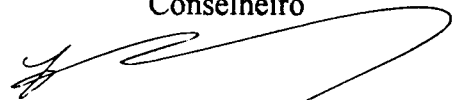

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

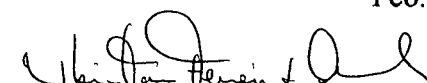

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado